



UILIAN SOARES SILVA

**ACESSIBILIDADE: LIMITAÇÕES DE ACESSO À JUSTIÇA PARA A PESSOA
SURDA**

Porto Velho
2022

UILIAN SOARES SILVA

**ACESSIBILIDADE: LIMITAÇÕES DE ACESSO À JUSTIÇA PARA A PESSOA
SURDA**

Artigo apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Porto Velho,
como requisito para obtenção de nota na
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso II, no curso de Direito.
Orientadora: Luciana Ádelia Sottili.

Porto Velho
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S586a Silva, Uilian Soares.

Acessibilidade : limitações de acesso à justiça para a pessoa surda. /
Uilian Soares Silva. – Porto Velho, 2022.
22 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2022.
Orientação: Prof. Me. Luciana Adélia Sottili.

1. Acessibilidade. 2. Pessoa surda. 3. Libras. 4. Poder Judiciário.
I. Sottili, Luciana Adélia. II. Título.

CDU 342.7

UILIAN SOARES SILVA

**ACESSIBILIDADE: LIMITAÇÕES DE ACESSO À JUSTIÇA PARA A PESSOA
SURDA**

Artigo apresentado ao Centro
Universitário São Lucas, como parte dos
requisitos para obtenção de nota na
Disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso – TCCII, no curso de Direito, sob
orientação da Prof(a). Luciana Ádelia
Sottili

Porto Velho, ____ de _____ de 2022

Avaliação/Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Nome da instituição

Titulação e Nome

Nome da instituição

Titulação e Nome

Nome da instituição

Titulação e Nome

ACESSIBILIDADE: LIMITAÇÕES DE ACESSO À JUSTIÇA PARA A PESSOA SURDA

Uilian Soares Silva¹

Orientadora Luciana Ádelia Sottili

Resumo: Esta pesquisa visa discutir as limitações de acesso à justiça enfrentadas pela pessoa surda. A fundamentação deste trabalho foi realizada por meio de materiais bibliográficos, como também em Normas de direito da pessoa surda. Nesse sentido, identificamos as dificuldades enfrentadas pelos surdos, principalmente no que se refere ao desconhecimento da Língua brasileira de sinais – Libras, por parte dos agentes dos órgãos do poder judiciário. Nesse aspecto, comprova-se a necessidade de se ter profissionais de Libras, como por exemplo, os intérpretes de Libras para o atendimento das necessidades e demandas da pessoa surda no âmbito do poder judiciário.

Palavras-chaves: Acessibilidade, Pessoa Surda, Libras, Poder Judiciário.

ACCESSIBILITY: LIMITATIONS ON ACCESS TO JUSTICE FOR THE DEAF PERSON

Abstract: This research aims to discuss the limitations of access to justice faced by deaf people. The foundation of this work was carried out through bibliographic materials, as well as in Norms of law of the deaf person. In this sense, we identified the difficulties faced by the deaf, especially with regard to the ignorance of the Brazilian sign language – Libras, by the agents of the organs of the judiciary. In this respect, it is proven the need to have Libras professionals, such as libras interpreters to meet the needs and demands of the deaf person within the judicial power.

Keywords: Accessibility, Deaf Person, Libras, Judiciary.

INTRODUÇÃO

A acessibilidade no âmbito do Poder Judiciário é um direito garantido constitucionalmente a todos, sem distinção alguma. Pautado neste direito o presente trabalho vem demonstrar que nem sempre essa norma é respeitada, principalmente no que diz respeito à pessoa surda, visto que, elas encontram limitações e falta de acessibilidade linguística quando se dirigem ao judiciário para relatarem e/ou denunciarem suas queixas. A pessoa surda não tem seus direitos acolhidos pelo judiciário por falta de acessibilidade linguística. O acesso linguístico com a pessoa surda se dá através da LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), que teve seu reconhecimento como comunicação e expressão por meio da Lei 10.436/2002. Nesse aspecto, o art. 1º, parágrafo único define a LIBRAS como uma forma de comunicação e expressão, em que o seu sistema linguístico é visual-motor, falado com as mãos e expressões corporais, diferentemente da Língua Portuguesa cujo

¹Acadêmico de Direito da Faculdade São Lucas. E-mail uilianpvhlibras@gmail.com

sistema linguístico é oral-auditivo, isto é, se ouve para emitir o som das palavras oralmente. Sendo assim, a pessoa surda precisa de alguém que possa compreender sua língua para uma boa comunicação entre as partes envolvidas no processo jurídico.

Nesse contexto o presente artigo tem como objetivo analisar o motivo da falta de acessibilidade da pessoa surda na esfera do poder judiciário, e identificar os pontos em que não há acessibilidade, demonstrando os obstáculos enfrentados quando se busca uma resolução de seus conflitos diante do poder judiciário.

O método utilizado nessa pesquisa foi a exploração de materiais bibliográficos e normas jurídicas.

A pesquisa foi dividida na primeira parte em fatos históricos da antiguidade e contemporaneidade, na busca para demonstrar o reconhecimento e dignidade humana da pessoa surda. A segunda parte abordará as limitações de acesso à justiça pela pessoa surda, a importância do intérprete de Libras como interlocutor para a acessibilidade no âmbito do Poder Judiciário. A terceira parte abordará a importância do surdo no processo judicial, e a quarta parte terá um demonstrativo de como algumas legislações tratam a acessibilidade no judiciário.

1. A PESSOA SURDA NA CONTEMPORANEIDADE

Reconhecida no Brasil, em 2002, como Língua Brasileira de Sinais, pela Lei 10.436/2002: “É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados” (BRASIL, 2002, on-line). Foi uma vitória da comunidade surda brasileira que lutou por essa política linguística, para que a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS fosse reconhecida como a primeira língua do surdo brasileiro e a Língua Portuguesa escrita fosse sua segunda língua. Diferente do que foi estabelecido durante anos pela metodologia oralista que impunha somente a Língua Portuguesa oral como língua do surdo do Brasil.

Em consequência disso também foi criada e aprovada a Lei 12.319 (2010), Lei do intérprete de LIBRAS, reconhecendo-o como profissional, pois até então esse trabalho era considerado voluntário e desvinculado de uma formação profissional e acadêmica. Em relação a essa concepção afirma Quadros (2004, pág. 12):

“Em vários países há tradutores e intérpretes de língua de sinais. A história da constituição deste profissional se deu a partir de atividades voluntárias que foram sendo valorizadas enquanto atividade laboral na medida em que os surdos foram conquistando o seu exercício de cidadania. A participação de surdos nas discussões sociais representou e representa a chave para a profissionalização dos tradutores e intérpretes de língua de sinais. Outro elemento fundamental neste processo é o reconhecimento da língua de sinais em cada país. À medida em que a língua de sinais do país passou a ser reconhecida enquanto língua de fato, os surdos passaram a ter garantias de acesso a ela enquanto direito linguístico. Assim, conseqüentemente, as instituições se viram obrigadas a garantir acessibilidade através do profissional intérprete de língua de sinais”.

O art. 151, III do CPC de 1973 (BRASIL, 1973) dizia que o Juiz pode nomear um tradutor de mímica para surdos-mudos, termo usado na época para denominar os surdos, ou seja, mesmo com a modernização da comunicação com os surdos, até antes do CPC de 2015, a Libras era considerada mímica diante do CPC de 1973. Com o CPC de 2015, inciso III do artigo 162 (BRASIL, 2015), o termo mímica é retirado e passa a ser reconhecida a Libras como língua usada para mediar o surdo e ouvinte, realizada pelo intérprete de LIBRAS, na comunicação entre o surdo e o magistrado, nos trabalhos inerentes ao poder judiciário.

No ano de 2021 a Libras foi reconhecida como primeira Língua do surdo e o português como segunda Língua, sendo ensinada nas escolas para surdos, denominadas escola bilíngue de surdos, pela Lei 14.191 (2021), que alterou a Lei 9.934 (1996). Assim versa a Lei 14191 (BRASIL, 2021, on-line), no Art. 3º, XIV, que “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva”.

Mesmo com o avanço da educação dos surdos, e criação de várias normas para a inclusão e a acessibilidade, o poder judiciário não tem apreciado com mais eficiência lesão e ameaças a direitos que os surdos possam sofrer, quando o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), afirma que a Lei não irá excluir da apreciação do judiciário lesão ou ameaça dos direitos, para GALANTES (2015, pág. 21) “significa o acesso a uma ordem jurídica justa, dotada de valores e de direitos fundamentais”

A finalidade do acesso à justiça pela pessoa surda é que seus litígios possam ser resolvidos por quem tem a competência de garanti-los.

2. OS LIMITES DE ACESSO DA PESSOA SURDA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

A acessibilidade à pessoa surda é um assunto discutido na atualidade por vários segmentos sociais, pois a comunicação entre surdos e ouvintes é fundamental para o estabelecimento do acesso à educação, saúde e justiça, bem como os vários aspectos da vida cotidiana sendo tudo isso um constante desafio para as pessoas surdas de nosso país, visto que os surdos falam uma língua visual, com parâmetros que diferem da Língua Portuguesa. A Língua brasileira de sinais – LIBRAS - é realizada no espaço, com as mãos e com expressões chamadas não-manuais, enquanto a Língua Portuguesa, língua majoritária do Brasil, é oral-auditiva, isto é, se ouve para emitir o som das palavras oralmente.

O acesso à justiça é a garantia de que os direitos violados da pessoa surda serão apreciados por alguém competente para julgar e processar aquilo que for justo e correto. Mas como isso acontecerá se não houver comunicação? Se aquele que apreciar o direito violado não compreender o que o surdo busca como resolução? A resposta é simples, sem a comunicação efetiva e eficaz na língua do surdo, com aquele que resolverá o conflito em questão, não será possível atingir o objetivo almejado que o surdo busca, e poderá, até mesmo, o processo ser arquivado sem a resolução do mérito.

A Polícia Civil do Estado de Rondônia tinha justamente essa dificuldade, ou seja, não tinha agentes qualificados em atender a demanda de ocorrências que envolve pessoas surdas, pelo fato de não saberem a LIBRAS. Em 2016 foi incluído na grade curricular do curso de formação e aperfeiçoamento da academia de Polícia do Estado de Rondônia, três cursos, dentre eles o curso de Acessibilidade linguística através da Língua Brasileira de Sinais (Libras). O delegado Túlio Anderson Rodrigues da costa disse em entrevista para o site da Polícia Civil do Estado de Rondônia que (RONDÔNIA, 2016, on-line) “Já aconteceu de comparecer à delegacia um cidadão deficiente auditivo e não ter servidor qualificado em linguagem de sinais para colher seu depoimento”, salientou.

Essa limitação de acesso à justiça sofrida pelo surdo é uma realidade que acontece em vários outros setores dos órgãos públicos do Poder Judiciário, isso por falta de profissionais intérpretes de LIBRAS, pois no poder público não se prevê a hipótese de que o surdo está sendo prejudicado pela falta desse acesso linguístico.

A Lei 10.098 (BRASIL, 2000, on-line), Lei da Acessibilidade, dispõe em seu artigo 2º, II e IX:

Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

Barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência). Comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

Confirma-se, na Lei, o que está sendo pontuado no decorrer deste artigo, ou seja, a LIBRAS, mediada pelo intérprete de LIBRAS é fundamental para a promoção da acessibilidade entre o surdo e o ouvinte, para que assim o surdo tenha acesso a toda e qualquer informação sobre o direito que possa ter. Por outro lado, sem essa condição de comunicação, torna-se improvável a realização de atendimento à pessoa surda no âmbito do poder judiciário, sendo assim violado o seu direito.

O poder judiciário precisa estar atento a essa questão e fazer contratação de profissionais intérpretes de LIBRAS, por meio de concursos públicos e/ou processos seletivos.

3. A IMPORTANCIA DO INTÉRPRETE DE LIBRAS NO PODER JUDICIÁRIO

O intérprete de LIBRAS é o profissional cuja função é estabelecer a comunicação entre surdos e ouvintes por meio da tradução e interpretação da Língua Portuguesa para a LIBRAS e desta para a Língua Portuguesa, sendo fiscalizado pela FENEIS (Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos) que possui regulamento próprio a respeito desse profissional. Sendo assim, a comunicação em LIBRAS, com a figura do intérprete é a essência da acessibilidade entre o surdo e o ouvinte.

A falta de comunicação entre surdos e ouvintes causa um sentimento de impotência, exclusão social, trazendo incompreensão entre as partes, e por consequência, uma resolução sem mérito do que se almeja. Só haverá

acessibilidade para a pessoa surda se houver uma tradução/interpretação eficiente da LIBRAS por um tradutor/intérprete de LIBRAS qualificado. Sem esse profissional não haverá compreensão, por exemplo, entre um magistrado e um surdo por causa da diferença entre as línguas tanto de um quanto de outro.

A LEI 12.319 (2010), possibilitou que houvesse a profissionalização do Intérprete/Tradutor de LIBRAS, trazendo novas oportunidades de se contratar esses profissionais para atuarem nos órgãos públicos, inclusive no poder judiciário. “Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS”. (BRASIL, 2010, on-line)

A figura do auxiliar da justiça, dentre eles o intérprete de LIBRAS, que é essencial para a acessibilidade da pessoa surda no âmbito do poder judiciário, é o mediador entre a fala e a audição do surdo, e interpreta o português para a LIBRAS, como para o ouvinte, quando interpreta da LIBRAS para o português.

É importante que o poder judiciário se atente para a questão da contratação desse profissional, para que o atendimento da pessoa surda seja efetuado com eficiência e possa ter seus pedidos atendidos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no ano de 2019 promoveu uma audiência com a participação de uma perita intérprete de LIBRAS cadastrada, envolvendo um surdo como parte ré, que cumpria pena no presídio Ênio Pinheiro, em Porto Velho, em regime fechado.

Na primeira audiência pela falta de um intérprete houve a ajuda de um estagiário que tinha habilidades em LIBRAS, já na Segunda não teve que pudesse acompanhá-lo na interpretação, e dessa forma para garantir a acessibilidade para o surdo, foi designado uma intérprete cadastrada nos quadros de perito Judicial pra que na seguinte audiência pudesse haver uma melhor compreensão entre o réu surdo e o magistrado. A audiência aconteceu na 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da comarca de Porto Velho.

O magistrado que conduziu a audiência disse que é difícil quando não há acesso adequado pela falta de um intérprete no sistema prisional, para ele o cadastro de peritos é de grande importância para o poder Judiciário, “demonstra que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem se empenhado em atender às demandas de inclusão, garantindo, assim, direitos essenciais ao cidadão”, destacou. (RONDÔNIA, 2016, on-line).

Desse modo, é de grande relevância que se tenha tradutores/intérpretes de LIBRAS nos órgãos judiciais para que a acessibilidade da pessoa surda seja garantida, por um direito fundamental.

4. A PESSOA SURDA COMO PARTE DO PROCESSO JUDICIAL

O surdo, assim como os ouvintes, é dotado de direitos e deveres, e por isso seguem as normas do ordenamento jurídico brasileiro, e para que se tenha o surdo como parte de um processo precisa primeiro de que se tenha um conflito de interesse na qual o surdo parte legítima. CHICHOCKI (1999, pág. 21) diz que:

Nessa perspectiva, a expressão acesso à justiça engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enforca o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico, mas também proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.

Com as mutações do ordenamento jurídico, viu-se a necessidade de se ampliar de acessibilidade no judiciário, correlação a pessoa surda, pois a necessidade da compreensão do diálogo entre as partes e o magistrado é uma chave importante para a abertura de uma resolução de conflitos mais eficaz para o surdo. Assim a acessibilidade para o surdo como parte do processo judicial quebra as barreiras que limitam a seu diálogo direto com o magistrado e as outras partes envolvidas. Conceitua-se que:

O direito ao acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos (CAPPELLETTI, 1994, pág. 11).

Mas não é tão fácil quanto parece para o surdo está como parte em um processo, como pontua PIRES, SILVA (2014, pág. 156), há vários obstáculos a serem enfrentados pela pessoa surda, um deles é que em muitos casos o surdo não tem capacidade postulatória para atuar em um processo, nesse sentido ele tem que

nomear um advogado para representá-lo, e como isso será possível se o advogado não for qualificado para atender essa demanda, desconhecendo a língua do surdo, a LIBRAS? É importante que o advogado busque essa qualificação e atenda a demanda do surdo, proporcionando-lhes acessibilidade para figurar como parte no processo judicial.

Vale atentar que a lei, especificamente o artigo 26 do Decreto nº 5.626 (2005), estabeleceu obrigatoriedade e estipulou prazo para a utilização da Língua de Sinais e capacitação de servidores apenas em âmbito público e, considerando que o advogado se trata de um profissional liberal, não existe obrigação legal que assegurem atendimento adequado ao surdo nessa hipótese (PIRES, 2014, Pág.156. SILVA, 2014, pág. 156).

Em Rondônia não se tem conhecimento de que há escritórios que disponibilizam acessibilidade para a pessoa surda, sendo que o surdo é um consumidor como qualquer outra pessoa, e hora ou outra precisará de atendimento especializado para resolução de seu litígio.

A resolução de nº 401 (BRASIL, 2021) do CNJ que revogou a de Nº 230 (BRASIL, 2016), determina que o poder judiciário deve implementar a LIBRAS, nos seus órgãos para promover o acesso à justiça à pessoa Surda, nomeando intérpretes para figurarem no processo, e guias-intérpretes para auxiliar surdos cegos que possam ser partes.

A resolução dispõe que:

Art. 4º Para promover a acessibilidade, o Poder Judiciário deverá, entre outras atividades, implementar:

I– O uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras), do Braille, da audiodescrição, da substituição, da comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação;

II– A nomeação de tradutor(a) e intérprete de Libras, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Libras ou detentores do certificado de proficiência em Libras;

III – A nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa surdo cega, o(a) qual deverá prestar compromisso;

IV – A oferta de atendimento ao público em Libras. (BRASIL; 2021, on-line).

Ainda complementa OLIVEIRA (2022) que:

Ainda que no trâmite processual o juiz designe um auxiliar/intérprete ou

tradutor para auxiliar as pessoas com deficiência na audiência, isso, segundo os mandamentos do artigo 162, inciso III do CPC, é importante ressaltar que, para chegar até essa etapa processual, a pessoa com deficiência necessita de um primeiro acesso, pois é nesse primeiro momento que ela deve ter reservado todos os seus direitos, especialmente de comunicação e informação, caso contrário, a parte processual nem se quer virá a existir, ou seja, só chegará à justiça, quem tiver o acesso a ela, portanto, ter acesso aos recursos da justiça e outros mecanismos, garantem à pessoa com deficiência uma eficaz interação com o Poder Judiciário.

Ainda que no trâmite processual o juiz designe um auxiliar/intérprete ou tradutor para auxiliar as pessoas com deficiência na audiência, isso, segundo os mandamentos do artigo 162, inciso III do CPC (2015), é importante ressaltar que, para chegar até essa etapa processual, a pessoa com deficiência necessita de um primeiro acesso, pois é nesse primeiro momento que ela deve ter reservado todos os seus direitos, especialmente de comunicação e informação, caso contrário, a parte processual nem se quer virá a existir, ou seja, só chegará à justiça, quem tiver o acesso a ela, portanto, ter acesso aos recursos da justiça e outros mecanismos, garantem à pessoa com deficiência uma eficaz interação com o Poder Judiciário, (OLIVEIRA, 2022).

Em um processo que envolvia duas pessoas surdas, onde a audiência aconteceu na 3ª Vara da Família da comarca de Porto Velho, só pode ser realizada porque houve atuação da perita em interpretação de LIBRAS, Núbia Lopes, feita por videoconferência. (RONDÔNIA, 2022, on-line) “A ação faz parte do esforço do Poder Judiciário para proporcionar acessibilidade e inclusão a todos que buscam os serviços judiciários.”

O Tribunal de Justiça de Rondônia tem sido atuante para proporcionar acessibilidade para a pessoa surda, proporcionando cursos aos seus servidores para que eles possam se comunicar com os surdos, não por gestos, mas pela própria língua do surdo.

5. O DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL NO CONTEXTO DA ACESSIBILIDADE DOS SUDOS

A melhor definição para o Direito Penal é que ele foi criado para limitar o poder de punir do Estado, fixando penas das mais brandas as mais graves, dependendo do delito a que o agente comete, sempre respeitando a dignidade da pessoa humana. Esse princípio constitucional se aplica também ao direito de acesso

à justiça pela pessoa surda, pois como qualquer cidadão, o surdo também comete delitos e estar suscetível as punições previstas no Código Penal. Nesse aspecto o Estado precisa estar preparado para recepcionar a pessoa surda em seu sistema carcerário, pois a falta de acessibilidade nesse sentido pode surgir a ausência da dignidade da pessoa humana. SOBRINHO (2017) demonstra que “A Carta Maior do país, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, repreende a prática de crueldade e desumanidade dos presos, que não poderão ficar em celas escuras e insalubres, nem serem tratados indignamente”.

O Código Penal (BRASIL, 1940), em seu artigo 38 dispõe que os presos terão todos os direitos não alcançados pela perda da liberdade, tendo que as autoridades manter o respeito a sua integridade física e moral.

Nesse sentido o surdo que está preso tem direito a acessibilidade diante de qualquer circunstância em que ele precise, judicialmente, ou pessoalmente, dependendo do caso, de um intérprete ou pessoa qualificada em LIBRAS para atender suas queixas. O código de Processo Penal (BRASIL, 1941), não traz em seu texto a nomeação de um auxiliar da justiça, como prevê o Código de Processo Civil, pois pode-se dizer que o CPP é um tanto antigo quanto a promoção de acessibilidade da pessoa surda. Ou seja, o surdo terá que se comunicar com o Magistrado através da escrita, e a única hipótese onde o intérprete pode atuar é quando o surdo é analfabeto.

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
I- Ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
II- Ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
III- Ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003), (BRASIL, 1941, on-line).

Esse tipo de interrogatório não se pode usar, pois o contexto da escrita do surdo é diferente do ouvinte, e nem todos os surdos são dotados de domínio da língua portuguesa, assim como alguns ouvintes.

A relação do surdo com o Português escrito perpassa por esse estigma de que, se os falantes nativos do português apresentam dificuldades na sua língua na modalidade escrita, que dirá os surdos que a tem como uma segunda língua. Essa

norma culta e/ou padrão é algo também inatingível mesmo para os brasileiros que falam o Português, (SILVA; 2019; pág. 7).

A limitação de acessibilidade para a pessoa surda em processos penais pode diminuir, ou até mesmo tirar a liberdade do surdo, por falhas na comunicação por não haver pessoas qualificadas em interpretação da LIBRAS.

O Poder Judiciário não pode deixar que isso ocorra, ou seja, que o intérprete seja dispensável a acessibilidade do surdo quanto a qualquer busca de resolução de conflito em que figure o surdo como parte.

Preocupado com várias demandas o Tribunal de Justiça de Rondônia e em atenção a Resolução 401 (BRASIL, 2021) do CNJ, a partir de agosto de 2022, passou a conta com posto de atendimento em Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS, de forma presencial e virtual em regime de plantão. Na Capital os atendimentos estão sendo nas quartas-feiras, no Fórum Geral César Montenegro, de forma presencial, e nas demais comarcas das 7h às 14h, para atendimento de demandas, tanto penais, como de outras esferas do Poder Judiciário, relacionadas à comunidade surda (RONDÔNIA, 2022, on-line).

Essa atenção voltada a acessibilidade através do Poder Judiciário do Estado de Rondônia dá ao surdo a possibilidade de uma melhor resolução de seus interesses e fortalece mais a dignidade da pessoa humana diante da comunidade surda.

6. JUSTIÇA DO TRABALHO NO CONTEXTO DA ACESSIBILIDADE DOS SUDOS

Com o avanço do mercado de trabalho, as empresas estão tendo um crescimento no seu número de funcionários e com isso estão obrigadas a contratar pessoas com deficiência.

A Lei 8.213 (BRASIL,1991), prevê em seu artigo 93 que:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I- até 200 empregados	2%
II- de 201 a 500	3%
III- de 501 a 1000	4%

Com o advento desta Lei muitos surdos têm alcançado o seu espaço no mercado de trabalho e com isso tem surgido demandas judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Atualmente o Poder Judiciário tem se preocupado em atender essa demanda de pessoas surdas que procuram a Justiça do Trabalho para a solução de seus litígios, pois a falta de acessibilidade não garante seus direitos de pleitear uma ação judicial na justiça do trabalho com a certeza de êxito.

Nesse aspecto a Escola judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região em Rondônia promoveu no ano de 2019 o "Curso de Libras aplicado à Justiça do Trabalho". Participaram magistrados, servidores, estagiários e prestadores de serviço terceirizados. A primeira parte foi realizada na modalidade a distância (EAD) encerrando com aulas presenciais. Houve a participação de várias comarcas, com 28 alunos no total. O mais interessante é que os alunos puderam participar de uma audiência realizada pela 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho, com tradução em LIBRAS. (RONDÔNIA, 2018)

A relevância da preocupação da justiça do trabalho em Rondônia abre caminhos para que sejam vencidas todas as barreiras da limitação de acessibilidade que a pessoa surda enfrenta. O Juiz de Direito Fernando Sukeyosi ressaltou que: "A Língua Brasileira de Sinais Libras é reconhecida como meio oficial de comunicação no país. Toda sociedade tem o dever de promover a inclusão das pessoas com deficiência. Dentro dessa política de inclusão e acessibilidade, nós que atuamos no Judiciário temos o dever de assegurar o amplo acesso à Justiça. Por isso, foi com grande satisfação que recebi os alunos e professores desse curso em sala de audiência". (RONDÔNIA, 2018, on-line)

Comentou ainda a servidora pública da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes: "A influência e interpretação correta da Libras pelos que laboram na Justiça do Trabalho é de suma importância para atender o jurisdicionado surdo com a mesma qualidade ofertada aos ouvintes, garantindo, além da inclusão social, o acesso à justiça a todos, conforme determina a Constituição brasileira". (RONDÔNIA, 2018, on-line)

O reconhecimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª região, de proporcionar ao surdo alguém qualificado para atendê-lo em sua própria língua, abre

espaço para que outras esferas do Poder judiciário reconheça a importância de proporcionar acessibilidade a pessoa surda.

7. JUSTIÇA ELEITORAL NO CONTEXTO DA ACESSIBILIDADE DOS SUDOS

O papel da Justiça Eleitoral está ligado a construção de uma democracia justa e acessível a todos, sem distinção alguma. A ordem democrática, além de garantir a igualdade e a acessibilidade, deve garantir que não haja discriminação em hipótese alguma.

O surdo, como eleitor, tem um papel importante na sociedade, pois ele participa da decisão de escolha, para nomear representantes que conduziram o país. A acessibilidade a direitos fundamentais garante uma vida digna ao surdo e dá o exercício da cidadania, direito de voto e ser votado. Dias (2016, pág. 1) pontua que:

O direito à acessibilidade é compreendido como o direito de ter acesso a direitos. É, portanto, instrumento fundamental para a execução de todos os demais direitos. Por isso, há uma relação entre a dignidade humana e o direito à acessibilidade. A pessoa com deficiência somente poderá usufruir de uma vida digna, caso tenha garantido acesso aos direitos fundamentais.

A partir disso, surge a preocupação em garantir a acessibilidade eleitoral, ou seja, o direito de todo indivíduo ter um mundo sem barreiras ou obstáculos que o impeçam de participar plena e efetivamente da vida pública em igualdades de condições com as demais pessoas. (Dias, 2016, pág. 1).

O acesso à Justiça Eleitoral para a pessoa surda nos dias de hoje é uma realidade. Através da Resolução Nº 23610 (BRASIL, 2019), a Justiça Eleitoral promoveu a acessibilidade ao surdo, obrigando aos partidos políticos inserir intérpretes em suas propagandas políticas e nos debates, transmitidos por canais televisivos. A resolução nos artigos 44, §5º e 48, § 4º dispõe:

Art. 44. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º).

§ 5º Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros

recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III; e ABNT/NBR 15290:2016). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art.48, § 4º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021). (BRASIL, 2019)

Em atenção ao dispositivo legal o Presidente da associação de surdos de Rondônia, o sr. Giovanni Deodato, nas eleições de 2016, formalmente, noticiou irregularidades na tradução e interpretação em LIBRAS/PORTUGUÊS de propagandas eleitorais gratuitas na televisão. Na ocasião ele disse que os partidos políticos contrataram intérpretes que não são aptos e conhecedores da Língua Brasileira de Sinais. Afirmou que a comunidade surda não compreendia as expressões e sinais utilizados durante a transmissão da divulgação dos candidatos concorrentes nas Eleições Municipais de 2016. (RONDÔNIA, 2016).

Desse modo houve o comprometimento do acesso à informação eleitoral e limitou os surdos a escolha de seus representantes. A Resolução Nº 23610/19 no artigo 81- A diz que:

Art. 81-A. As pessoas intérpretes de Libras contratadas para os debates e as propagandas referidos no § 5º do art. 44 e no § 4º do art. 48 desta Resolução devem atender a pelo menos um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

I- apresentar diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação; (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

II- apresentar certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa; ou (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

III- apresentar declaração de organização da sociedade civil representativa da comunidade surda que comprove a atuação como intérprete de Libras. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021). (BRASIL, 2019, on-line)

A referida Resolução exige que o intérprete de LIBRAS tenha qualificação

adequada para que possa transmitir para o surdo o que cada candidato diz na propaganda da televisão. Assim a Justiça Eleitoral, através dos partidos políticos promoverá a acessibilidade a pessoa surda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os relatos de STROBEL (2009), reflete a ignorância dos povos antigos no conhecimento sobre a pessoa surda. Os surdos não tinham direitos e muito menos acesso à justiça para reivindicar suas queixas. A limitação de acesso à justiça pela pessoa surda fere os princípios fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

A acessibilidade para a pessoa surda é essencial para o bom andamento de qualquer processo, pois se há uma comunicação e compreensão entre as partes e o magistrado, o andamento do processo fluirá conforme o direito de todos. Dessa forma, não haverá parcialidade. Em contrapartida, se não houver a comunicação, o processo poderá sofrer outro rumo no qual haverá prejuízo a parte que não conseguiu se comunicar nem expressar suas razões, no caso o surdo, de forma que o direito ao contraditório e a ampla defesa não serão preservados. Portanto, para que se tenha a acessibilidade para a pessoa surda é preciso um efetivo de tradutores/intérpretes de LIBRAS nos órgãos judiciais, para assim ocorrer um bom andamento nos processos judiciais direcionados à pessoa surda.

Os Tribunais e Delegacias do Estado de Rondônia estão buscando recursos necessários para garantir a acessibilidade da pessoa surda, com cursos voltados a esse sentido, de seus agentes públicos aprenderem a LIBRAS e puderem se comunicar com o surdo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL; Lei nº 3.689; de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União - Seção 1, Brasília, DF, Pág. 20449 (Retificação), 24 de outubro de 1941. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>, acesso em: 25 de novembro de 2022.

BRASIL; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, pág. 537, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, pág. 02, 20 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. **Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, pág. 23, 25 de abril 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.319, de 01 de setembro de 2010. **Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, pág. 1, 02 de setembro de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 01, 17 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 14191, de 03 de agosto de 2021. **Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, pág. 1, 04 de agosto de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14191.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2022

BRASIL. **O Tradutor Intérprete de Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa.** 2. Edição. Brasília, MEC 2007.

BRASIL. Resolução nº 401, de 16 de julho de 2021. **Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão.** CNJ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>>. Acesso em: 28 de novembro de 2022

BRASIL. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.** TSE. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 28 de novembro de 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. **A dimensão social: o acesso à justiça.** Bologna: Il Mulino, 1994, p. 11.

CICHOCKI, José Neto. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 1999. Cit., p. 61.

DIAS, Joelson. **Acessibilidade Eleitoral: Direito Fundamental das Pessoas com Deficiência**. Versão desse artigo foi originalmente publicada em língua espanhola na obra: *Visiones Críticas de la Democracia Electoral*. Sánchez, Alfonso Ayala (Coord.). Veracruz (México): Editora Periodística y Análisis de Contenidos S.A. de C.V. 2016, n.p.. Disponível em: https://www.ninc.com.br/img/pesquisa/arquivo_20170724201507_91.pdf. Acesso em: 28 de novembro de 2022.

GALANTE, Carlos Eduardo da Silva. **O acesso à justiça como princípio do Estado Democrático de Direito**. INESUL, 2015. Disponível em: https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_33_1431715429.pdf Acesso em: 23 de novembro de 2022.

OLIVEIRA, Agrislaine Corrêa Cordeiro de. **Direito fundamental de acesso à justiça e pessoas com deficiência auditiva: uma análise no âmbito da defensoria pública no município de Criciúma/SC. 2017**. Trabalho de Conclusão de Curso - Bacharelado (Direito – UNESC, 2017, Criciúma). Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6006/1/AGRISLAINE%20CORREA%20CORDEIRO.pdf>. Acesso em: 29 de novembro de 2022.

PEREIRA, Maria Cristina da Cunha; VIEIRA, Maria Inês da S. **LIBRAS – conhecimento além dos sinais**. São Paulo. Pearson Prentice, 2011.

PIRES. Edna Misseno; SILVA. Silvia Clemente. **A acessibilidade da pessoa surda ao poder judiciário**. Revista eletrônica de educação da faculdade Araguaia. Goiânia, 2014, p. 156. Disponível em: <file:///C:/Users/uilia/Downloads/261-1908-1-PB-3.pdf>. Acesso em: 27 de novembro.

QUADROS, Ronice Muller de; KARNOPP, Lodenir Becker. **Língua de Sinais Brasileira – estudos linguísticos**. Porto Alegre, Artmed, 2004. p. 12. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=EJvIxl7Cd0C&oi=fnd&pg=PA9&dq=L%C3%ADngua+de+Sinais+Brasil+ira+%E2%80%93+estudos+lingu%C3%ADsticos.&ots=vssYUTYiPn&sig=O9wc7QAiArPRK_2zqe-FZZioyTM#v=onepage&q&f=false acesso em: 23 de novembro de 2022.

RONDÔNIA. **Grade curricular de formação da Polícia Civil passa a contar com mais três disciplinas obrigatórias**. Polícia Civil do Estado de Rondônia, 2016. Disponível em: <https://pc.ro.gov.br/blog/2016/07/25/>. Acesso em: 27 de novembro de 2022.

RONDÔNIA. **Acessibilidade do TRE-RO intensifica os trabalhos para o pleito eleitoral**. TRE/RO. Disponível em: <https://www.tre-ro.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Setembro/acessibilidade-do-tre-ro-intensifica-os-trabalhos-para-o-pleito-eleitoral>. Acesso em: 28 de novembro de 2022.

RONDÔNIA. Inclusão: Intérprete de libras garante realização de audiência envolvendo réu surdo. TJRO. Disponível em:

< <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/11478-inclusao-interprete-de-libras-garante-realizacao-de-audiencia-envolvendo-reu-surdo>>. Acesso em: 27 de setembro de 2022.

RONDÔNIA. Justiça de Rondônia faz interpretação em Libras durante audiência judicial. TJRO. Disponível em:

< <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16778-justica-de-rondonia-faz-traducao-em-libras-durante-audiencia-judicial>>. Acesso em: 28 de novembro de 2022.

RONDÔNIA. Plantão de atendimento em Libras amplia acessibilidade no TJRO. TJRO. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/17010-plantao-de-atendimento-em-libras-amplia-acessibilidade-no-tjro>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

RONDÔNIA. TRT14 - Justiça do Trabalho oferece curso de Libras aos servidores, estagiários e terceirizados. TRT14. Disponível em:

<<https://portal.trt14.jus.br/portal/noticias/trt14-justica-do-trabalho-oferece-curso-de-libras-aos-servidores-estagiarios-e>>. Acesso em: 28 de novembro de 2022.

SILVA. Renata de Arruda Câmara. Compreendendo a Escrita Surda na Perspectiva da Sociolinguística. Revista Virtual de Cultura Surda. Edição Nº 26; setembro de 2019, p. 7. Disponível em: <<https://editora-arara-azul.com.br/site/admin/ckfinder/userfiles/files/Artigo%204%20Revista%2026%20%20Renata%20%20Arruda.pdf>>. Acesso em: 28 de novembro de 2022.